RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.608 - PE (2019/0138602-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	GIOVANA FABIOLA SOTTO-MAYOR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE017416
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	HUMBERTO BARRETTO URQUIZA - PE019930

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de ressarcimento c/c pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de desaparecimento de valores em conta bancária judicial.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão, erro material ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FULO INDUSTRIA E

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1FCE5A58-C4DE-4BEE-AD88-8CCA44621FEB

COMERCIO LTDA, com fundamento, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 15/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 04/06/2019.

Ação: de ressarcimento c/c pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devido ao desaparecimento de valores depositados em conta bancária vinculada a ação de concordata preventiva, na qual a parte autora figurava como concordatária.

Decisão interlocutória: acolheu a prejudicial de prescrição da pretensão de reparação civil, extinguindo o processo com resolução do mérito quanto a essa parte do pedido. Ademais, determinou o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de restituição dos valores depositados, com atualização segundo o critério utilizado na perícia contábil realizada nos autos da concordata, com o encaminhamento dos autos, para tanto, à Contadoria do Foro.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela ora recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 279/280):

> "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RESIDUAIS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, CONSISTENTES EM SALDO DE DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES EM AÇÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA, E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PLEITO RESTITUTIVO. ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. CRITÉRIO UTILIZADO EM PERÍCIA CONTÁBIL NA AÇÃO DE CONCORDATA CONTRA A QUAL NÃO SE INSURGIU A CONCORDATÁRIA. IMPROVIMENTO.
>
> 1. Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisões da lavra do Juízo Federal da 34ª Vara/PE, que, em ação ordinária ajuizada contra a CEF, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão autoral referente à reparação civil (danos materiais e morais e lucros cessantes), extinguindo a demanda com resolução do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1FCE5A58-C4DE-4BEE-AD88-8CCA44621FEB

mérito, conforme o art. 487, II, do CPC/2015, quanto a essa parte do pedido, e determinando o prosseguimento do feito, em relação ao que não foi atingido pela prescrição (pleito de restituição de valores depositados em conta bancária), com atualização segundo o critério utilizado na perícia contábil realizada nos autos de concordata em que se apurou o crédito (aplicação dos índices de correção da caderneta de poupança), com encaminhamento dos autos, para tanto, à Contadoria do Foro.

2. A discussão envolve montante depositado pela agravante em conta bancária (poupança) junto à CEF, no interregno de março de 1988 a março de 1989, sabendo-se que tais depósitos relacionavam-se a pagamento de credores da recorrente em ação de concordata preventiva por ela ajuizada. Após a quitação das dívidas, foi reconhecida a existência de um saldo a ser devolvido à concordatária, mas os valores não foram localizados pela CEF, o que ensejou o ajuizamento da ação ordinária originária, para que a CEF seja obrigada a restituir esses valores e a pagar indenização por supostos prejuízos ocasionados em razão dessa retenção.

3. A concordata foi julgada e a sentença transitou em julgado em 2008, momento a partir do qual teve início o prazo prescricional para postular indenização por danos. Tomando o disposto no art. 206, V, do Código Civil/2002, a pretensão de reparação civil prescreve em 03 (três) anos. Ora, se o trânsito em julgado da ação de concordata sobreveio em 2008 e o pedido de indenização só foi ajuizado em 2015, conclui-se que o mesmo foi atingida pela prescrição.

4. Não se sustenta a tese da agravante de que o trânsito em julgado da referida ação se perfez em 2014, com a publicação de editais divulgadores da sentença. É que, conquanto a recorrente, então concordatária, tenha sido regularmente intimada da sentença da ação de concordata em 2008, sendo, inclusive, chamada a providenciar a publicação dos editais, além de não se insurgir contra o comando sentencial, manteve-se inerte em relação ao cumprimento da obrigação de veiculação das comunicações editalícias, apenas procurando o Juízo, para isso, em 2014. No caso, a publicação dos editais consistiu em simples medida de cumprimento da sentença já transitada em julgado.

5. Correta a sentença que reconheceu a prescrição do pleito indenizatório, mantendo o prosseguimento da ação, quanto ao pedido de restituição do saldo.

6. A despeito de a agravante insistir, quanto ao pedido que remanesceu, que não se trata de devolução de valores, mas de medida de cunho indenizatório, a demanda, na parte que prossegue, envolve efetivamente restituição de montantes que a ora recorrente depositou. Com efeito, no âmbito da ação de concordata, a concordatária fez depósitos em dinheiro, para pagamento dos seus credores, tendo sido constatado que depositou mais do que o necessário para a quitação de suas dívidas, restando-lhe um saldo. Exatamente esse saldo é o objeto do litígio, porque a CEF, a princípio, não o identificou em seus registros. Veja-se que a parte da postulação autoral

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1FCE5A58-C4DE-4BEE-AD88-8CCA44621FEB

> consistente na condenação da CEF a indenizar por prejuízos, foi extinta por prescrição. O que remanesceu foi o pedido de restituição dos valores ainda depositados, referentes ao saldo verificado após o pagamento dos credores.
>
> 7. Dessa forma, está correta a conclusão do Juízo *a quo*, no sentido de que esse saldo, reconhecido no âmbito da ação de concordata, deve ser corrigido segundo o critério definido na perícia contábil realizada naquele feito (aplicação dos índices de correção da caderneta de poupança), contra a qual a autora não se insurgiu, a tempo e modo. Acatar a alegação autoral de que pode rediscutir esse aspecto, neste momento, representaria admitir comportamentos contraditórios da parte, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico.
>
> 8. Agravo de instrumento improvido".

Embargos de declaração: os dois embargos opostos pela ora recorrente foram rejeitados, e os embargos opostos pela recorrida foram acolhidos, para sanar erro material.

Recurso especial: alega violação dos arts. 161, 489 e 1.022 do CPC/15, 192 da Lei 11.101/2005, 155, 175, § 4º, e 205 do DL 7.661/45, 386 e 406 do CC/02 e 161, § 1º, do CTN. Sustenta que: *(i)* o termo inicial da prescrição é a data do trânsito em julgado da ação de concordata, o que somente ocorreu em 2014, quando foram publicados os editais relativos à sentença de encerramento; *(ii)* quando há a republicação da sentença, os prazos devem ser contados a partir da nova publicação; *(iii)* o valor a ser restituído deve contemplar correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, contados a partir da data de cada depósito, e não na data de realização da perícia contábil na ação de concordata.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

A ausência de expressa e pontual indicação de obscuridade, omissão, erro material ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial quanto à suposta negativa de prestação

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1FCE5A58-C4DE-4BEE-AD88-8CCA44621FEB

jurisdicional. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 161 do CPC/15, 192 da Lei 11.101/2005, 175, § 4º, e 205 do DL 7.661/45, 406 do CC/02 e 161, § 1º, do CTN, o que importa na inviabilidade do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da existência de fundamento não impugnado

O Tribunal de origem, ao manter a forma de atualização do valor a ser restituído, assim se manifestou:

> "Dessa forma, está correta a conclusão do Juízo *a quo*, no sentido de que esse saldo, reconhecido no âmbito da ação de concordata, deve ser corrigido segundo o critério definido na perícia contábil realizada naquele feito (aplicação dos índices de correção da caderneta de poupança), **contra a qual a autora não se insurgiu, a tempo e modo. Acatar a alegação autoral de que pode rediscutir esse aspecto, neste momento, representaria admitir comportamentos contraditórios da parte**, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico" (e-STJ fl. 285, grifou-se).

No entanto, a recorrente, nas razões do seu recurso especial, nada argumentou acerca da alegada preclusão e comportamento contraditório, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido quanto ao tema. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Da ausência de prequestionamento

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1FCE5A58-C4DE-4BEE-AD88-8CCA44621FEB

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível, ante a incidência da Súmula 211/STJ.

Ressalte-se, por oportuno, que, à exceção do art. 395 do CC/02, os demais dispositivos legais não foram invocados na petição do agravo de instrumento, caracterizando verdadeira inovação em embargos de declaração, de modo que não era dado ao Tribunal de origem analisar a controvérsia tendo em vista tais normas.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1FCE5A58-C4DE-4BEE-AD88-8CCA44621FEB